

Resposta da NOWO à consulta pública sobre o conceito de encargo excessivo com o fornecimento do serviço de acesso à Internet em banda larga

10 de setembro de 2021

A NOWO Communications, S.A. (“NOWO”) apresenta neste documento a sua resposta à consulta pública sobre o conceito de encargo excessivo com o fornecimento do serviço de acesso à Internet em banda larga através da tarifa social de internet (“TSI”).

A TSI é uma medida de grande mérito social, pois visa permitir o acesso em banda larga à Internet às camadas da população economicamente mais carenciadas e que não têm capacidade de contratar mesmo os mais baratos serviços de acesso à Internet em banda larga disponíveis no mercado. Com esta medida pretende-se evitar a exclusão destes cidadãos de uma participação plena na vida social e económica do país, numa altura em que o acesso a serviços digitais e à Internet é cada vez mais essencial e constitui parte integrante da vida quotidiana de cidadãos, empresas e instituições públicas.

A NOWO não poderia deixar de apoiar uma medida como esta, sem prejuízo de contribuir para identificar aspetos passíveis de eventual melhoria, pelo que manifesta a sua total disponibilidade para colaborar na implementação prática e atempada da TSI, em cumprimento do Decreto-Lei nº 66/2021, de 30 de junho.

No Sentido Provável de Decisão (“SPD”) em apreço, a ANACOM procede à definição do conceito de encargo excessivo associado à TSI da seguinte forma:

- Há encargo excessivo na prestação da TSI quando o custo líquido decorrente da sua prestação é igual ou superior a 3% das receitas obtidas com essa prestação
- Onde: Custo líquido = custos – receitas (ajustadas pelos eventuais benefícios)
- A periodicidade desta avaliação é anual
- Excecionalmente, a ANACOM poderá concluir pela existência de um encargo excessivo ainda que não se cumpra o limite de 3%, quando fique demonstrado que há um impacto significativo do custo líquido na situação competitiva de uma determinada empresa prestadora da TSI.

Para uma avaliação adequada desta proposta de definição, é necessário assinalar que a prestação da TSI aos valores propostos pela ANACOM no respetivo SPD implica, para a NOWO, uma operação largamente deficitária. Isto verifica-se para qualquer circunstância em que a TSI seja prestada pela NOWO: suportada em rede fixa própria ou de terceiros ou suportada em rede móvel (na modalidade de MVNO).

[Início de informação confidencial]

[Fim de informação confidencial]

Assim, coloca-se a questão, para a qual solicitamos o esclarecimento da ANACOM, se o operador poderá limitar a prestação da TSI aos cenários em que minimiza os custos líquidos. No caso concreto da NOWO, esta possibilidade traduzir-se-ia na prestação da TSI apenas sobre a sua própria rede fixa, não a prestando sobre redes fixas de terceiros ou na modalidade móvel.

Não sendo possível ao operador limitar a prestação ao(s) cenário(s) em que minimiza os custos líquidos, coloca-se à consideração da ANACOM vir a impor aos prestadores grossistas a que o operador prestador da TSI recorre valores máximos aos preços grossistas dos seus fornecimentos que sejam usados para a prestação da TSI e apenas quando usados para este fim.

[Início de informação confidencial]

[Fim de informação confidencial]

Como se pode verificar na análise feita acima, os custos líquidos ultrapassarão, em todos os casos, o limite proposto de 3% das receitas.

Assinale-se que não é claro quais são os “eventuais benefícios” que serão usados para ajustar as receitas na determinação de custos líquidos. O Decreto-Lei, no nº 1 do artigo 6º só refere “o crescimento do mercado de utilizadores destes serviços”. No entanto, tendo em conta que a TSI será prestada, expectavelmente, com grande prejuízo, não se vê vantagem para os operadores numa grande adesão de beneficiários, pelo que consideramos que não se vislumbram “eventuais benefícios”.

Também não é claro se o ressarcimento dos custos líquidos se fará na sua totalidade ou apenas na parcela acima dos 3% do valor das receitas. A este propósito, entendemos que a ressarcimento deverá ser feito pela totalidade dos custos líquidos

Face ao exposto, sem prejuízo dos pedidos de esclarecimentos apresentados, não nos opomos à definição proposta para encargo excessivo, sendo expectável que a NOWO se veja obrigada a recorrer ao mecanismo de financiamento previsto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 66/2021, de 30 de julho.

Assim, a NOWO considera que os aspetos críticos da conceção da TSI são:

- A liberdade de escolha do operador prestador quanto à modalidade de prestação que permita minimizar os custos líquidos, i.e.: no caso da NOWO, prestação apenas sobre a sua própria rede fixa
- O mecanismo de ressarcimento dos encargos excessivos dos operadores prestadores, mais concretamente se o financiamento é público ou feito pelo sector.

Quanto a este mecanismo, a NOWO não pode deixar de manifestar a sua convicção de que o financiamento dos encargos excessivos com a prestação da TSI pelos operadores de comunicações eletrónicas devia ser assegurado por fundos públicos e não pelo próprio sector das comunicações eletrónicas. Com efeito, a TSI é uma medida de carácter social e traduz-se em benefícios não só para os próprios beneficiários da TSI, mas também para a sociedade como um todo, para a economia (ao permitir a melhor integração dos beneficiários num conjunto cada vez mais alargado de atividades económicas suportadas digitalmente) e para a melhor eficiência dos serviços públicos (ex.: serviços à distância, cumprimento de obrigações fiscais, etc). Todas estas razões concorrem para que o suporte financeiro desta medida seja distribuído pelo todo social e económico, pelo que devia ser prevista uma verba no Orçamento de Estado para este fim.